



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETIÇÃO Nº 14858 - MG (2022/0009585-8)

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**REQUERENTE** : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**ADVOGADOS** : EDUARDO MANEIRA - MG053500  
VIVIANE LIMA MARQUES - MG067230  
LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO E OUTRO(S) - RJ185746  
**REQUERIDO** : ESTADO DE MINAS GERAIS

### DECISÃO

Trata-se de petição protocolada por OI MÓVEL S.A. em que formula pedido de efeito suspensivo a agravo em recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Narra a peticionante ter sido julgada improcedente ação anulatória de sua autoria, proposta em face do Estado de Minas Gerais, para contestar multa administrativa aplicada pelo Procon, por intermédio do Ministério Público/MG, no Procedimento Administrativo nº 0024.11.003334-7.

Quanto à alegada probabilidade de êxito do agravo interposto na origem, sustenta que o acórdão do TJMG, complementado pelo acórdão dos embargos de declaração, teria deixado "de suprir três relevantes omissões - todas as quais aptas em si, a modificar as conclusões adotadas no acórdão recorrido" (e-STJ fl. 10), mas que tais alegados vícios foram afastados pela decisão que não admitiu o recurso especial na origem. Ainda quanto à inadmissão do especial, impugna a adoção, pela Vice-Presidência do TJMG, dos óbices da Súmula 7/STJ, bem como da Súmula 280/STF.

Quanto ao risco da demora, assevera que a empresa se encontra em recuperação judicial e que "a qualquer momento poderá ser iniciado o cumprimento de sentença para cobrança do valor estratosférico [R\$ 2 milhões]" (e-STJ fl. 18).

É o relato do necessário. Decido.

Na dicção do art. 995, parágrafo único, do CPC, "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

A concessão da medida pressupõe a constatação da presença **simultânea** dos requisitos autorizadores, vale dizer, o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida.

No caso posto, convém ressaltar inicialmente que a peticionante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o *periculum in mora* a que estaria sujeita. Com efeito, limitou-se a deduzir alegações genéricas, no sentido de que "a qualquer momento" poderia ter início o cumprimento de sentença. Sob a óptica da requerente, tal risco iminente caracteriza-se "diante da possibilidade de início do cumprimento de sentença pelo Estado de Minas Gerais" (e-STJ fl. 18).

Ademais, verifica-se que a argumentação apresentada pela peticionante, para tentar evidenciar o provável êxito de seu recurso especial, volta-se a supostas omissões praticadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

A requerente, entretanto, deixou de juntar aos autos o inteiro teor do referido acórdão, complementado, conforme informações que constam da exordial, por embargos opostos e rejeitados na origem.

Nesse contexto, resta inviável a identificação dos alegados vícios processuais praticados pela Corte mineira. Dessa forma, não demonstrado como o possível erro no julgamento proferido pelo Tribunal de origem reclamaria intervenção urgente, a fim de se evitar "dano grave, de difícil ou impossível reparação" (AgInt no TP n. 851/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 28/5/2018).

Ante o exposto, **indefere-se o pedido**, sem prejuízo de ulterior juízo de admissibilidade do recurso pelo ministro relator, a quem deve ser encaminhado o processo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2022.

MINISTRO JORGE MUSSI  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência